



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096574-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AGROLEND SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A, é agravado JAIR BRESOLIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2096574-80.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: AGROLEND SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTOS.A.

AGRAVADO: JAIR BRESOLIN

JUIZ: GUILHERME ROCHA OLIVA

Voto nº 920

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu o pedido de arresto cautelar. Irresignação da parte exequente. Ausência de elementos aptos a evidenciar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Inexistência de elementos probatórios nos autos no sentido de que o executado esteja tentando dilapidar ou alienar bens para elidir a responsabilidade patrimonial. Impossibilidade, in casu, de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar. Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 167/168 dos autos da execução de título extrajudicial¹ (cédula de produto rural) ajuizada por AGROLEND SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.A. em face de JAIR BRESOLIN, na parte em que o MM. Juiz indeferiu o arresto cautelar pleiteado pela exequente, nos seguintes termos:

“Vistos.

1) Pretende a parte exequente o arresto cautelar de bens da parte executada, afirmando que há manifesta situação de insolvência diante das dívidas contra ela acumuladas, a configurar perigo de dano e probabilidade do direito.

Contudo, tal realidade per se não atrai os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso porque para excepcionar a regra do contraditório não basta a situação de devedora, buscando dessa forma a parte exequente apenas preferência frente aos demais credores, mas sim que haja insolvência decorrente de meio fraudulento a exigir imediata intervenção judicial, o que não se depreende da realidade afirmada pela parte exequente. Ante o exposto, indefiro o

¹ R\$ 351.711,25 em março de 2025.

*pedido.
(...)"*

Recorre a exequente, argumentando, em síntese, que celebrou com o executado Cédula de Produto Rural no valor de R\$ 334.963,10 com vencimento em 30/04/2025, em cuja cláusula 4.3 contém *“hipóteses de vencimento antecipado, dentre as quais o requerimento de insolvência civil e/ou de recuperação judicial envolvendo o Agravado.”*. Afirma que, *“tomou conhecimento de que, em 7.10.2024, o Agravado requereu a concessão de recuperação judicial, que está em trâmite sob o n. 0805883-91.2024.8.12.0017 perante o MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Nova Andradina-MS (fls. 51-83). Muito embora a recuperação ainda não tenha sido deferida em favor do Agravado, a simples análise daqueles autos permite concluir que o Agravado indica um débito de mais de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões), sendo que grande parte disso já é objeto de processos judiciais (execução ou ação monitória)”*. Alega que *“teme não haver resultado útil da execução de origem, uma vez que o Agravado é produtor rural e, por óbvio, o produto de sua atividade (colheita e venda de grãos) é de fácil dissipação. Até mesmo porque a operação do Agravado se dá por meio de arrendamento em imóveis rurais de terceiros, conforme se verifica nos contratos de arrendamento de propriedade rural e de parceria agrícola que instruíram a petição inicial (fls. 90-126)”* e que *“ocorrerá uma verdadeira corrida entre os credores do Agravado, sendo evidente que não há patrimônio livre suficiente para a satisfação integral de todos os créditos”*. Pede a antecipação da tutela recursal *“para que seja deferido o arresto de (i) ativos financeiros e veículos do Agravado via sistemas Sisbajud e Renajud além da (ii) lavoura que vem sendo realizada por força dos contratos de arrendamento e de parceria agrícola que instruem a petição inicial de origem, cujos imóveis são os seguintes: (a) FAZENDA CASA BRANCA, localizada em Nova Andradina-MS; (b) FAZENDA ÁGUA SANTA, localizada em Nova Andradina-MS; e (c) FAZENDA SACO DO CÉU, localizada em Nova Andradina-MS”* e, ao final, o provimento do agravo para *“deferir definitivamente o arresto requerido”*.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 09/10), recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 19/21), sem oposição ao julgamento virtual.

Dispensada a contraminuta, ainda não formalizada a

relação jurídico-processual na origem, e considerado o objeto do recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não comporta provimento.

O *arresto cautelar* de bens represente medida de urgência deferida a favor do credor que demonstrar a existência de fatos que coloquem em risco o resultado do processo executivo, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses de dilapidação do patrimônio do devedor.

Com efeito, entendido o pleito de *arresto* como medida inserida como tutela de urgência de natureza cautelar (art. 799, VIII, do CPC), necessária a comprovação dos requisitos que evidenciem, além da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 300 e 301 do CPC), o que não ocorre, satisfatoriamente, na hipótese.

No caso dos autos, à época da decisão agravada, sequer havia a citação do executado - quando os autos vieram conclusos a esta relatoria, somente tinha-se notícia da expedição de carta de citação do executado (fls. 168) - o que, de plano, já traria a supressão da oportunidade assegurada à agravada de saldar a execução.

Além disso, a mera existência de execuções e ações monitórias ajuizadas em face do executado, por si só, não é suficiente a justificar o deferimento do *arresto cautelar*. No mesmo sentido, o pedido de recuperação judicial não implica risco iminente de dilapidação patrimonial.

Assim, em análise de cognição sumária e não exauriente, compatível com a etapa inicial do processo, não se vislumbra estarem preenchidos os requisitos para deferimento da medida acautelatória na extensão pretendida, por não haver prova da efetiva necessidade e do risco de ineficácia do processo, superior àqueles inerentes a qualquer outra execução semelhante.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Instrumento Particular de Acordo – Magistrado que indeferiu o pedido do exequente/agravante de arresto cautelar de bens da executada/agravada – Ausência de citação dos agravada, o que, de plano, já traria a supressão da oportunidade assegurada à devedora de pagar a quantia objeto da ação – Ausência, ademais, da comprovação dos requisitos que evidenciem, além da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), o que não ocorre, satisfatoriamente, no presente caso – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2009714-76.2025.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Arresto cautelar de bens. Art. 301 do CPC. Não demonstração da probabilidade do direito e do risco de lesão. Suspensão da execução em razão da existência de recuperação judicial. Medida que deve ser analisada após o regular contraditório. Decisão reformada parcialmente. Recurso provido em parte.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2363210-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Pedido de arresto cautelar – Ausência de elementos aptos a evidenciar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – A executada não foi citada e inexistem elementos probatórios nos autos no sentido de que esteja tentando dilapidar ou alienar bens para elidir a responsabilidade patrimonial – Impossibilidade, in casu, de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar inaudita altera pars – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2341747-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – ARRESTO SEM CITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Despacho que indeferiu liminarmente a inclusão de empresa no polo passivo da execução, bem como pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de arresto cautelar - Insurgência do exequente - Descabimento - Medida que se mostra prematura, pois ainda não analisada a efetiva responsabilidade dos executados - Necessidade de observância dos requisitos previstos nos artigos 133 a 136 do Código de Processo Civil - Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2124160-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024).

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao
recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora